

Inter-relação entre a Educação Ambiental e a Gestão Pública como mecanismo de garantia do Direito Ambiental

Autores:

Beatriz Lopes e Figueredo

Universidade Federal da Paraíba

Matheus Simões Nunes

*Universidade Federal da Paraíba,
Universidade Estadual do Mato Grosso*

Edson Vicente da Silva

Universidade Federal Rural do Ceará

Resumo

O presente estudo aborda a Educação Ambiental como ferramenta importante para promover a reflexão e possibilitar melhorias no modo de vida da sociedade e o equilíbrio ambiental através da conscientização e sensibilização continuada dos indivíduos. Para isso, é importante que a educação ambiental seja trabalhada de maneira a integrar e envolver todos os setores da comunidade, elevando a conscientização e o conhecimento das pessoas e instituições sobre mitigação, adaptação, redução dos efeitos deletérios das ações antrópicas, de modo a conseguir criar e aplicar formas sustentáveis de interação sociedade-natureza, estabelecendo um vínculo permanente entre os indivíduos e o ambiente. Dessa forma, a Educação Ambiental pode ser um elemento fundamental na consolidação dos processos de gestão ambiental, com a efetiva participação popular no planejamento ambiental e na gestão pública, atuando como um agente catalisador das diferentes etapas de implantação das ações, dos planos e programas, contribuindo com a construção de cenários adequados para organizar e gerenciar os espaços e recursos no qual os indivíduos estão inseridos.

Palavras-chave: Políticas ambientais; gestão ambiental; sensibilização; equilíbrio ambiental.

Como citar este capítulo:

FIGUEREDO, Beatriz Lopes; NUNES, Matheus Simões; SILVA, Edson Vicente. Inter-relação entre a Educação Ambiental e a Gestão Pública como mecanismo de garantia do Direito Ambiental. In: NUNES, Matheus Simões (Org.). **Estudos em Direito Ambiental: Terriotórios, racionalidade e decolonialidade**. Campina Grande: Editora Licuri, 2022, p. 77-92.

INTRODUÇÃO

O cenário global aponta para uma crescente preocupação das sociedades hodiernas com a preservação do meio ambiente, na medida em que, vem consolidando-se o entendimento de que a qualidade ambiental é uma das condicionantes para assegurar uma vida digna para as presentes e futuras gerações.

É a partir da compreensão da relação correspondente da qualidade de vida dos humanos com a qualidade ambiental e dos efeitos deletérios da degradação ambiental de ordem planetária, que se atribui ao Estado o múnus de garantir medidas efetivamente capazes de assegurar a higidez do planeta e o direito precípua e indispensável ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A garantia destas condições e direitos, depende da implementação de ações públicas, entendidas por vezes, como conflituosas aos interesses econômicos preeminentes, na medida em que os objetivos ambientais e econômicos apresentam interesses considerados inconciliáveis, em face da tutela da qualidade e do equilíbrio ambiental.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal, no seu artigo 225 ao estabelecer o “meio ambiente ecologicamente equilibrado” como direito dos brasileiros, “bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida”, atribui ao “Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Produto da conscientização dos efeitos deletérios da degradação da qualidade ambiental e da impossibilidade de reversão de determinadas transformações incompatíveis aos aspectos do meio ambiente equilibrado, observa-se uma tendência de crescimento global em relação a positivação constitucional das normas protetivas e da importância dada a elevação das regras e princípios do meio ambiente. Visto o caráter progressivamente mais analítico da maioria das constituições sociais, esse fenômeno acontece a fim de conferir maior segurança jurídico-ambiental.

Para garantir a efetividade deste princípio de tornar efetivo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição Federal responsabiliza o Poder Público por sete incumbências, mesmo impondo a este e à coletividade a obrigação por sua defesa e preservação. São elas:

- I. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II. Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III. Definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV. Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V. Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI. Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII. Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Como instrumento estratégico para a concretização do controle social sobre o processo de acesso e uso do patrimônio ambiental, a educação ambiental se destaca nestas incumbências que envolvem desde a preservação e restauração de processos ecológicos até a proteção da fauna e da flora, e deve ser desenvolvida como uma prática socioeducativa integrada, contínua e permanente, mantendo-se em todos os níveis e modalidades do ensino formal e não-formal, assumindo uma crescente importância na sociedade (JACOBI, 2003).

Dado esse contexto, esse trabalho justifica-se por expor conceitualmente a interação entre aspectos fundamentais para a sustentabilidade e equilíbrio do ecossistema, tendo como objetivo apresentar a Educação Ambiental como instrumento para a Gestão Ambiental na garantia da efetivação do direito ambiental a sociedade.

ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DA GESTÃO AMBIENTAL

O processo de gestão ambiental é uma prática comum no cotidiano das atividades humanas e se inicia quando se promovem adaptações ou modificações nos sistemas naturais ambientais, de forma a adaptá-lo às necessidades dos indivíduos. Centrando a sua ação sobre o ecossistema humano, a gestão ambiental concebe, desse modo, o ambiente urbano nas suas inúmeras variedades de conformação e escala (RODRIGUEZ; SILVA, 2016).

De acordo com Rodriguez e Silva (2016) o propósito da gestão ambiental é garantir a conformação dos meios de utilização dos recursos naturais econômicos e socioculturais dos sistemas ambientais, tendo como princípios fazer-se socialmente justa, ambientalmente sustentável, economicamente viável e coerente espacialmente (BARRAGÁN, 1997).

A gestão ambiental dos espaços naturais transformados e ocupados pela população é fundamentada numa abordagem científica e analítica para diagnosticar, gerar dados e propor soluções a partir de indicadores de desenvolvimento, podendo acentuar ou minimizar os impactos em determinados setores ou áreas (PHILIPPI JR; ROMÉRIO; BRUNA, 2014).

A gestão ambiental é precedida por um processo de tomada de decisão associada à definição de diretrizes gerais, a partir de conjunturas variadas do planejamento, realizada por entidades que tenham responsabilidades sobre espaço, território e atividades, para a implantação de planos, programas e ações.

O planejamento é um processo pelo qual são projetados instrumentos de controle baseados em uma base técnico-científica, participativa e instrumental, para tomada de decisões referentes a forma e intensidade para uso do território, dos assentamentos humanos e das organizações sociais e produtivas, a fim de facilitar a implementação de ações e processos de gestão (RODRIGUEZ; SILVA, 2016).

Sua consolidação se dá conforme as comunidades participem na tomada de decisão e identifiquem os reflexos positivos nos espaços locais, e em suas interações regionais, que se traduzam em qualidade ambiental. É pertinente ressaltar que o planejamento e a gestão ambiental devem apresentar abordagem interdisciplinar na perspectiva da integração holística considerando as relações dialéticas estabelecidas entre as bases físico-naturais e a dimensão socioeconômica e a complexidade da crise ambiental vivenciada (GUERRA, 2020).

A incorporação do planejamento e da gestão ambiental passa pela democratização dos processos visando o fortalecimento da busca do desenvolvimento sustentável. No entanto, a prática da gestão ambiental consciente exige processos de orientação educacional. Assim, o desenvolvimento da Educação Ambiental pode ser considerado instrumento prioritário nesse processo, de tal modo que a educação ocupa um lugar central na promoção do conhecimento aplicado ao tratamento das questões ambientais e

no reconhecimento dos temas que envolvam tão estreita trama de variáveis que compõem a realidade dos territórios (PHILIPPI JR; ROMÉRIO; BRUNA, 2014).

EDUCAÇÃO AMBIENTAL APLICADA COMO INSTRUMENTO PARA A GESTÃO AMBIENTAL

Com a aprovação da Lei n° 9.795/99 a educação ambiental no Brasil foi assegurada a todos os cidadãos como parte de um processo educativo mais amplo. Além disso, elevada a condição de componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

No ensino formal a educação ambiental é desenvolvida nos currículos das instituições públicas e privadas vinculadas aos sistemas federais, estaduais e municipais de ensino, englobando: I - educação básica; II - educação superior; III - educação especial; IV - educação profissional; V - educação de jovens e adultos. A educação ambiental em nível não formal busca através de ações e práticas educativas a sensibilização da coletividade para a resolução das questões ambientais e sua organização e participação na defesa da qualidade do ambiente e na construção de políticas públicas (REIS; SEMÊDO; GOMES, 2012) (PELLICIONE; PHILIPPI JR. 2002).

A educação ambiental é uma das formas que pode ser utilizada para o estudo dos problemas do meio ambiente, e é entendida como os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (LEI 9.795, 1999, art. 1º).

Diante da crise ambiental emergente e da busca de mecanismos visando a conservação, a melhoria e a restauração da qualidade ambiental, a educação ambiental passou a assumir papel relevante na luta pela busca da equidade ambiental. Tomando como um dos objetivos fundamentais desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações e estimular o crescimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental (NETO; FILHO; BATISTA, 2010).

Com esse propósito, a busca por possibilidades e ferramentas são essenciais para promover reflexão e possibilitar melhorias no modo de vida da sociedade. Para isso, a

população precisa ser conscientizada, e é importante que a educação ambiental seja trabalhada de maneira a integrar e envolver todos os setores da sociedade, elevando a conscientização e o conhecimento das pessoas e instituições sobre mitigação, adaptação, redução dos efeitos deletérios das ações antrópicas.

A educação ambiental é um instrumento eficaz para se conseguir criar e aplicar formas sustentáveis de interação sociedade-natureza e não deve limitar-se à divulgação de informações, é necessário o estabelecimento de um vínculo permanente entre os indivíduos e o ambiente, estes, podendo criar novos valores e vivências que exerçam uma reflexão e mudanças de hábitos para a proteção do meio em que vivem, permitindo inferir a sustentabilidade necessária (PAES; CRISPIM; FURTADO; 2014) (SILVA; SILVA; MELO, 2022). Nesse toar (COIMBRA, 2000, p. 194) afirma que a “Educação Ambiental é um processo de efeitos socializantes; atinge os indivíduos, mas seu alvo principal são os grupos sociais, é a comunidade, com os quais pretende repartir as preocupações e soluções para o meio ambiente”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece em seu título VIII da Ordem Social, no capítulo VI, Art. 225 “promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”. Neste contexto, a Educação Ambiental surge como um instrumento para a conscientização e mudança de comportamento dos indivíduos e da coletividade, na busca pela transformação da realidade e melhorias futuras.

De acordo com Reigota e Santos (2005, p.857) o objetivo do processo de educação ambiental é:

fazer que a população participe da busca de soluções para os problemas ambientais que vivencia. Esse processo deve procurar abrir e construir espaços de dialogicidade entre grupos que vivenciam de modo diferente a mesma problemática. Isto implica a necessidade de aprofundar o debate democrático de diferentes ideias e de representações de diferentes grupos, em busca de um consenso mínimo entre eles que possibilite ações concretas conjuntas.

Além disso, conforme os autores supracitados, a educação ambiental, sem limitar os espaços geográficos e subjetivos de um único grupo social, busca ampliar o consenso e as alternativas para problemas gradativamente vez mais complexos. Dessa forma, esse processo de educação ambiental, não apresentado resultados fixos, definitivos e mensuráveis, uma vez que existe alternância e inserção nos grupos sociais envolvidos, bem

como a inclusão de representações problemas e inauditos, e de troca de experiências, vivências e ações.

A implementação do processo de educação ambiental necessita de acompanhamento de uma equipe técnica, com profissionais de diferentes origens acadêmicas, familiarizados com a fundamentação teórica, cujos princípios básicos são: participação social, dialogicidade de conhecimento e representações, busca de alternativas de sustentabilidade possíveis de serem realizadas a curto, médio e longo prazo. No entanto, é importante salientar na perspectiva da educação ambiental, a transmissão de conteúdos e conceitos científicos, por profissionais técnicos e/ou professores, deve acontecer quando solicitado e em momentos definidos no próprio processo pedagógico (REIGOTA E SANTOS, 2005).

Em um sentido de transversalidade de interação interdisciplinar, a Educação Ambiental surge como uma ferramenta pedagógica que articula as diferentes etapas do processo de gestão dando um maior empoderamento e capacidade de participação para as populações envolvidas, com a expectativa de que seja um processo aglutinador, dialógico, participativo, democrático e autônomo.

Assume assim, o papel indispensável para o pleno desenvolvimento da cidadania, por meio do conhecimento e da reflexão crítica sobre a realidade, e intervenções na sociedade e no ambiente vivenciado com atitudes e comportamentos ecologicamente orientados, na manutenção do meio ambiente equilibrado, na conservação ambiental e na relação harmoniosa do binômio sociedade/natureza.

Esse decurso resulta na diminuição da degradação ambiental, proporcionando a melhoria da qualidade de vida e a redução a pressão sobre os recursos ambientais, tornando-peças-chave na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, através de uma educação consciente e um planejamento voltado para a responsabilidade ambiental dos indivíduos.

Desse modo, os processos de planejamento e gestão ambiental, demandam por uma relação continuada de elaboração e execução de ações de educação ambiental, relativas aos aspectos ambientais, sociais e culturais, abordando diferentes realidades das áreas de interesse desses processos.

DIREITO AMBIENTAL: RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVAS E POLÍTICAS AMBIENTAIS NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Conceituação de direito ambiental e seus princípios

Com o desenvolvimento das sociedades e o surgimento de novas e complexas relações sociais, econômicas e políticas, conseqüentemente, o desencadear de graves problemas ambientais que refletem diretamente no consumo de energia e no uso excessivo dos recursos naturais, a natureza começou a manifestar sinais, indicando a necessidade de proteção.

Em face dessas novas e complexas demandas dispostas a partir da relação homem-natureza, movimentos globais pela proteção e busca por um meio ambiente equilibrado foram surgindo, assim como o desenvolvimento de uma área jurídica específica, o Direito Ambiental. Entendido como um conjunto de normas jurídicas disciplinadoras que constituem um microsistema jurídico capaz de garantir ao ser humano o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida (SOUZA, 2016). Dessa forma, o direito ambiental surge para interpretar e resolver os conflitos socioambientais emergentes na sociedade contemporânea, regulando, exigindo e sancionando as condutas lesivas ao ambiente.

O Direito Ambiental faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente, e em sua condição de Ciência, se caracteriza pela sua transdisciplinaridade, procurando o conhecimento sistematizado das normas e princípios reguladores das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a o ambiente natural em sua dimensão global, (SCHONARDIE, 2011).

O direito ambiental é ramo do direito de proteção difusa, uma vez que propõem à proteção de todos os cidadãos e não de uma pessoa ou número determinado de pessoas ligadas entre si por uma circunstância de fato. Apresenta uma das vertentes nos movimentos reivindicatórios dos cidadãos e, como tal, é essencialmente democrático, buscando integrar os elementos que formam o meio natural, artificial ou cultural (ALMEIDA, SABINO; SIMÃO, 2020).

Os princípios do direito ambiental têm como propósito básico a proteção da vida, nas diversas formas em que se apresentem, bem como assegurar um padrão de existência digno para os seres humanos, conciliando-os com o desenvolvimento econômico ambientalmente é sustentado.

Isso é corroborado pelo mais importante princípio do direito ambiental que defende o direito ao ambiente como um direito fundamental de todos os seres humanos. A Constituição Federal em seu Art. 225 dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (CF, 1988).

De acordo com Antunes (1996), os princípios jurídicos ambientais podem ser implícitos ou explícitos. Os primeiros são aqueles estão claramente escritos nos textos legais e, essencialmente, na Constituição Federal. Já os princípios explícitos são aqueles decorrentes do sistema normativo, ainda que não se encontrem escritos.

Observa-se no Direito brasileiro a partir de sua arquitetura constitucional a influência da ordem pública global no sentido das ações públicas, fundamento no dever geral de solidariedade com a humanidade, priorizando e enfatizando o bem-estar coletivo como tarefa determinante da qual depende a manutenção da ordem pública e social.

Competências constitucionais e Responsabilidades Administrativas

De acordo com a Constituição Federal de 1988 dois tipos de competências ambientais são identificadas, as competências legislativas e as competências de implementação. Em relação proteção do ambiente, quem podem legislar segundo a Constituição são os entes políticos federais, estaduais e o distrito federal, tendo competência legislativa concorrente sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”, como também sobre “responsabilidade por danos ao meio ambiente”.

Ainda no que se refere as competências legislativas, a Política Nacional do Meio Ambiente dispõe que “os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conama”. Os municípios por sua vez, podem suplementar a legislação federal e a estadual no que couber para legislar sobre assuntos de interesse local.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, a competência de implementação do direito ambiental é exercida conjuntamente pelos cidadãos individualmente, por organizações não-governamentais e pelo Estado, atribuiu, de forma comum, à União,

Estados, Distrito Federal e Municípios o dever-poder de "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" e "preservar as florestas, a fauna e a flora". Dessa forma a Constituição Federal, estabelece como responsabilidade comum e solidária do Poder Público e da coletividade a defesa e preservação do meio ambiente (BENJAMIM, 2011).

Assim, partindo de um sistema jurídico e de um corpo de instrumentos legais, a tutela administrativa do meio ambiente, se apresenta como uma ferramenta de gestão ambiental, no contexto estabelecido no Art. 225 da Constituição Federal de 1988, complementado pelos dispositivos das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas dos Municípios (ALMEIDA, SABINO, SIMÃO, 2020).

Política Nacional do Meio Ambiente

O meio ambiente passou a ser visto como política pública após a Conferencia de Estocolmo em 1972. E foi também nessa oportunidade que a Educação Ambiental foi ressaltada fundamental para preservação do meio ambiente, e a partir desse momento certos avanços aconteceram sendo decisivos para a legislação ambiental brasileira (NIKIKAVOURAS; MATOS, 2012); (SORRENTINO, 2005a).

Na busca por desenvolvimento, foi criada a partir do Decreto n° 73.030 em 30 de outubro de 1973, a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), orientada para a conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais, esta era vinculada diretamente ao Ministério do Interior. De acordo com (BRASIL, 1973, Art. 4º) À SEMA compete:

- a) acompanhar as transformações do ambiente através de técnicas de aferição direta e sensoriamento remoto, identificando as ocorrências adversas, e atuando no sentido de sua correção;
- b) assessorar órgão e entidades incumbidas da conservação do meio ambiente, tendo em vista o uso racional dos recursos naturais;
- c) promover a elaboração e o estabelecimento de normas e padrões relativos à preservação do meio-ambiente, em especial dos recursos hídricos, que assegurem o bem-estar das populações e o seu desenvolvimento econômico e social;
- d) realizar diretamente ou colaborar com os órgãos especializados no controle e fiscalização das normas e padrões estabelecidos;
- e) promover, em todos os níveis, a formação e treinamento de técnicos e especialistas em assuntos relativos à preservação do meio ambiente;

- f) atuar junto aos agentes financeiros para a concessão de financiamentos a entidades públicas e privadas com vista à recuperação de recursos naturais afetados por processos predatórios ou poluidores;
- g) cooperar com os órgãos especializados na preservação de espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção, e na manutenção de estoques de material genético;
- h) manter atualizada a Relação de Agentes Poluidores e Substâncias Nocivas, no que se refere aos interesses do País;
- i) promover, intensamente, através de programas em escala nacional, o esclarecimento e a educação do povo brasileiro para o uso adequado dos recursos naturais, tendo em vista a conservação do meio ambiente.

A partir desses acontecimentos, o meio ambiente começou a ser percebido de maneira mais integrada, de maneira a assegurar uma relação harmoniosa entre a garantia do meio ambiente sadio e equilibrado, o desenvolvimento econômico e o bem-estar humano. À medida que sucediam esses avanços, pressões e discussões aconteciam no Congresso, e no dia 31 de agosto de 1981 foi instituída pela Lei nº 6.938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente.

A Política Nacional do Meio Ambiente surgiu como instrumento legal de grande valia para a formulação e aplicação dos mecanismos de proteção ao meio ambiente, inclusive, para a Educação Ambiental. A referida lei define em seu Art. 2º os princípios norteadores das ações da Política Nacional do Meio Ambiente, a saber:

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - Incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - Acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)
- IX - Proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - Educação Ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Essa lei cria também o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) cujo objetivo executar e fazer executar a Política Nacional do Meio Ambiente, e é considerada um marco legal importante para todas as políticas públicas de meio ambiente a serem executadas de maneira integral pelos entes federativos (NIKIKAVOURAS; MATOS, 2012).

O uso consciente do meio ambiente e dos seus recursos tem a ver com os direitos difusos, que superam os direitos individuais para alcançar os direitos e interesses maiores da coletividade, e por se tratar de patrimônio da coletividade e de bem de uso comum do povo cabe ao Poder Público garantir a proteção, zelar, tutelar de várias maneiras e fomentar o meio ambiente (ALMEIDA, SABINO, SIMÃO, 2020).

Política Nacional de Educação Ambiental

Considerada uma grande conquista política, a Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA foi instituída a partir da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e se deu fundada em sacrifícios de diversos ambientalistas. Em seu Art. 1º essa lei define educação ambiental por:

processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

A Educação ambiental, de forma sistêmica e holística com base em estudos relacionais entre o homem e a natureza, motiva o indivíduo a participar ativamente na busca por soluções de problemas reais e de sua proximidade, representando uma resposta às necessidades de mudanças, de inovações e esperanças para que o sistema educativo consiga cumprir, suas obrigações para a construção de uma sociedade consciente (SOUZA, SIMÃO, OLIVEIRA, 2019). De acordo com essa lei todos têm direito a educação ambiental, como parte do processo educativo mais amplo, e nessa perspectiva incumbe a esse processo:

- I - ao Poder Público, nos termos dos Arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- II - às instituições educativas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;
- III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de Educação Ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente e via disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;
- V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria, e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;
- VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a, solução de problemas ambientais. (BRASIL, 1999).

Através do Programa Nacional de Educação Ambiental (PRONEA), composto pelo MMA e MEC e coordenado pelo órgão gestor da Política Nacional de Educação Ambiental, esse programa objetiva assegurar através da vertente educacional, “a integração das múltiplas dimensões da sustentabilidade - ambiental, social, ética, cultural, econômica, espacial e política” para, o desenvolvimento nacional, a qualidade de vida à população brasileira, “por intermédio do envolvimento e participação social na proteção e conservação ambiental e da manutenção dessas condições ao longo prazo” (MMA, 2018).

De acordo com o Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, que regulamenta a Lei nº 9.795/99, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, essa será executada pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, pelas instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, pelos órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, envolvendo entidades não governamentais, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Diante do exposto a Educação Ambiental como um componente essencial e permanente da educação nacional, deve estar presente, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal, abrangendo uma responsabilidade educativa no âmbito das questões ambientais de incumbência compartilhada entre Poder Público e sociedade (ALMEIDA, SABINO, SIMÃO, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS: EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL

Diante dos problemas socioambientais decorrentes do atual modelo civilizatório é necessária uma conscientização crítica quando as mudanças de padrões ético-políticos atuais, uma vez que esse modelo não se apresenta compatível com o princípio do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável.

A partir de uma construção social fundamentada na Educação Ambiental, é possível sensibilizar e despertar uma consciência ecológica na sociedade para a geração de atitudes, hábitos e comportamentos que concorrem para garantir o respeito ao equilíbrio ecológico e a qualidade do ambiente como patrimônio da coletividade.

A educação ambiental, seja ela formal ou não-formal, pode ser um elemento fundamental na consolidação dos processos de gestão ambiental, uma vez que pode atuar como um agente catalisador das diferentes etapas de implantação das ações, dos planos e programas, contribuindo com a construção de cenários adequados para organizar e gerenciar os espaços e recursos no qual os indivíduos estão inseridos.

O planejamento de caráter ambiental, conseqüentemente, a gestão ambiental, não se efetiva, verdadeiramente, sem a participação popular e sem uma forte proposta de educação ambiental. Nesse sentido, os vínculos entre as organizações da sociedade civil e os órgãos públicos devem ser fortalecidos, a fim de possibilitar a descentralização das decisões, indispensável a legitimação do processo, com a participação na gerência dos recursos e das ações do governo, de modo que a educação seja libertadora e a gestão participativa.

Assim, embora não seja condição para a superação de um processo civilizatório fundado em relações sociais de produção socialmente excludentes e ambientalmente insustentáveis, a Educação ambiental, pode contribuir para esclarecer alteridades e as conflagrações inerentes a problemática socioambiental, direcionando a sociedade a participar, a partir da intervenção crítica e consciente, do complexo de decisões responsáveis pelas políticas ambientais, visando a efetivação do direito ambiental em um cenário que demanda por transformações efetivas e radicais.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Vadiney Ferreira; SABINO, Artemizia Rodrigues; SIMÃO, Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro. Educação Ambiental como instrumento de efetividade para o Direito Ambiental. *Revbea*, São Paulo, V. 15, No 3: 197-216, 2020.
- ANTUNES, P.B. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- BARRAGAN, M. Medio desarrollo de las áreas litorales. Guía practica para la planificación y la Gestión integradoras. Barcelona: Oikos Ambiente y - Tau S.A., 1997. p. 160.
- BENJAMIM, Antônio Herman. INTRODUÇÃO AO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO. Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental. Vol. 1, p. 41 - 91. 2011.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: Acesso em: 22 jul. 2022.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1981. Disponível em: Acesso em: 16 jul. 2022.
- BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Política Nacional da Educação Ambiental. Brasília, DF: Senado, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm>. Acesso em: 16 jul. 2022.
- COIMBRA, J.A.A. Educação Ambiental: desenvolvimento de cursos e projetos. São Paulo: Millenniun, 2000.
- CUSTÓDIO, H.B. Legislação ambiental brasileira. *Revista de Direito Civil*, São Paulo: v. 76, nº58, 1996.
- GUERRA, Fábio Soares. Geocologia das Paisagens aplicada ao Planejamento e Gestão Ambiental em Regiões Semiáridas. *Revista Homem, Espaço e Tempo*. n. 14, volume 1, p. 79 - 86. 2020. ISSN: 1982-3800.
- JACOBI, Pedro. Educação Ambiental, Cidadania e Sustentabilidade. *Cadernos de Pesquisa*, n. 118, p. 189-205, março/ 2003.
- MMA - Ministério Do Meio Ambiente. Programa Nacional de Educação Ambiental, 2018. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/educacao-ambiental/politica-de-educacao-ambiental/programa-nacional-de-educacao-ambiental>> Acesso em: 28 julho. 2022

NETO, Antônio Cabral; FILHO, Francisco Dutra de Macedo; BATISTA, Maria do Socorro. Educação Ambiental: caminhos traçados, debates políticos e práticas escolares. Brasília: Líber Livro editora, 2010.

NIKOKAVOURAS, Elpídia Andréia de Queiroz; MATOS, Kelma Socorro Alves Lopes. O sistema de meio ambiente e a educação ambiental no estado do Ceará. Diálogos em Educação Ambiental. Fortaleza: Edições UFC, 2012.

PAES, Wellington Marchi; CRISPIM, Maria Cristina; FURTADO, Gil Dutra; Uso de tecnologias ecológicas de saneamento básico para solução de conflitos socioambientais. Gaia Scientia. Volume 8 (1): 226-247, 2014.

PELICIONE Maria Cecília Focesi; PHILIPPI Jr. Arlindo. Meio Ambiente, direito e cidadania: uma interação necessária. In.: PHILIPPI Jr. Arlindo, Alves AC, ROMERO; Marcelo de Andrade; BRUNA; Gilda Collet, editores. Meio Ambiente, direito e cidadania. São Paulo: Sigmus; 2002. p.347-51.

PHILIPPI JR, Arlindo; ROMÉRIO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet. Curso de Gestão Ambiental. 2. ed atual. e ampl. Barueri, SP: Manole, 2014.

REIS, Luiz Carlos Lima; SEMÊDO, Luzia Teixeira de Azevedo Soares; GOMES, Rosana Canuto. Conscientização Ambiental: da Educação Formal a Não Formal. Revista Fluminense de Extensão Universitária, Vassouras, v. 2, n. 1, p. 47-60, jan/jun. 2012.

RODRIGUEZ, José Manuel Mateo; SILVA, Edson Vicente da. Planejamento e Gestão Ambiental: subsídios da Geoecologia das Paisagens e da Teoria Geossistêmica. Fortaleza: Edições UFC, 2016. 370 p. ISBN 978-85-7282-478-1.

RODRIGUEZ, José Manuel Mateo; SILVA, Edson Vicente da; CAVALCANTI, Agostinho Paula Brito. Geoecologia das Paisagens: uma visão geossistêmica da análise ambiental. Fortaleza: Edições UFC, 2017. 222 p. ISBN 85-7282-148-1.

SILVA, Gheizon Raunny; SILVA, Maria Cristina Basilio Crispim; MELO, SILVA, Gabrielle Moraes; Educação Ambiental não Formal: A Utilização de Mídias Sociais como Forma de Disseminação de Tecnologias Socioambientais. Revbea, São Paulo, V. 17, No3:244-258, 2022.

SORRENTINO, Marcos. Educação Ambiental como política pública. Educação e Pesquisa, São Paulo, v.31, n. 2, p.285 - 299, maio/ago. 2005^a

SOUZA, F. H. C.; SIMÃO, M. O. A. R.; OLIVEIRA, I. M. Educação Ambiental Escolar: espaço de (in)coerências na formação das sociedades sustentáveis. 1.ed. - Curitiba: Appris, 2019.